



Câmara Municipal de Ouro Branco

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO: Contratação da empresa Instituto Plenum Brasil para capacitação de agentes públicos dessa Casa Legislativa nos cursos "Curso Completo Contratos Administrativos: Formação e Atualização de Gestores e Fiscais de Contrato", a ser realizado nos dias 17 a 19 de abril de 2024, e "Compras Diretas 2024: Dispensa, Inexigibilidade e Procedimentos Auxiliares (Credenciamento, Cadastro, Registro de Preços)", a ser realizado nos dias 23 a 24 de abril de 2024, ambos em Belo Horizonte – MG.

2 - DESCRIÇÃO DETALHADA e JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Vide FOLDERS em anexo.

3 - DO VALOR:

O valor unitário (inscrição) para execução das atividades é de R\$ 1.390,00 (mil e trezentos e noventa reais), com valor global do contrato de R\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte reais).

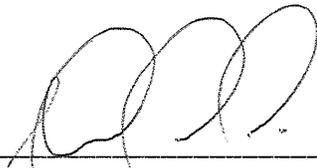
4 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Os valores cobrados estão conforme a prática dos profissionais no mercado, conforme valor/inscrição anunciado no sítio da contratada para o curso em referência.

5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.031.0001.2001.3.3.90.39.00 – Ficha 28 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica

Ouro Branco / MG, 16 de abril de 2024



Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sr (a).

Contador da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG

Conforme determinação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal e com vistas a instruir o Processo Administrativo de compras na modalidade de Inexigibilidade, venho à presença de Vossa Senhoria:

Solicitar que seja informada a dotação orçamentária na qual correrá a despesa para contratação de "Contratação da empresa Instituto Plenum Brasil para capacitação de agentes públicos dessa Casa Legislativa nos cursos "Curso Completo Contratos Administrativos: Formação e Atualização de Gestores e Fiscais de Contrato", a ser realizado nos dias 17 a 19 de abril de 2024, e "Compras Diretas 2024: Dispensa, Inexigibilidade e Procedimentos Auxiliares (Credenciamento, Cadastro, Registro de Preços)", a ser realizado nos dias 23 a 24 de abril de 2024, ambos em Belo Horizonte – MG", no valor global de R\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte reais).

Verificar o impacto financeiro da despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

A inclusão dos pagamentos na programação financeira da Câmara Municipal.

Ouro Branco / MG, 16 de abril de 2024.



Diretor Câmara Municipal de Ouro Branco



51

Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO 033/2024

Objeto de análise – Inexigibilidade de licitação. Contratação de curso de capacitação. Notória especialização. Possibilidade. Art. 74, III, “f” da lei 14.133/2021.

Primando sempre pela boa aplicação dos recursos públicos, este Órgão de Assessoramento Jurídico vem com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, em razão das prerrogativas legais, expor os fatos e fundamentos para o presente opinativo.

Prefacialmente, é importante salientar que o exame desse parecerista cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dessa forma, não se adentra ao mérito, em atendimento à recomendação expedida pela Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Ressalta-se que este parecer técnico baseia-se em legislação, doutrina e jurisprudência atuais, de modo que não cabe qualquer tipo de responsabilização para este(a) advogado(a), nos termos da **SÚMULA N. 05/2012/COP** da Ordem dos Advogados do Brasil:



Câmara Municipal de Ouro Branco

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada quanto a possibilidade de contratação, por inexigibilidade do Instituto Plenum Brasil para o seguinte objeto:

Objeto

Contratação da empresa Instituto Plenum Brasil para capacitação de agentes públicos dessa Casa Legislativa nos cursos “Curso Completo Contratos Administrativos: Formação e Atualização de Gestores e Fiscais de Contrato”, a ser realizado nos dias 17 a 19 de abril de 2024, e “Compras Diretas 2024: Dispensa, Inexigibilidade e Procedimentos Auxiliares (Credenciamento, Cadastro, Registro de Preços)”, a ser realizado nos dias 23 a 24 de abril de 2024, ambos em Belo Horizonte – MG

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DO PARECER

a. Fundamentação

A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encontra previsão expressa no art. 74, III, “f” da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.



Câmara Municipal de Ouro Branco

De acordo com o dispositivo:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Por certo, os serviços a ser contratado se enquadra nas alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, *ab initio*, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para o Jurista e Ministro da Suprema Corte ALEXANDRE DE MORAES

(...) a licitação é praxe exigida constitucionalmente, e tanto o legislador quanto o intérprete deverão, sempre, procurar atingir o fim colimado pela



Câmara Municipal de Ouro Branco

Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, **existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público, ficarão bem resguardados com a não realização do certame licitatório.** MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 373.

No mesmo sentido, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

(...) **Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público.** Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

Convém transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) **Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.** Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (grifo nosso) MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.

RENATO MENDES e EGON BOCKMANN em relação ao mito que foi criado sobre sempre realizar licitação

A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o



Câmara Municipal de Ouro Branco

constituente começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em todos os casos. **Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.**

(...) crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso. MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 28 e 74.

b. Da Capacitação dos Servidores e diária

Em relação aos servidores que requereram a participação no curso e a necessidade de capacitação dos mesmos, passa-se a expor.

Trata-se de pedido formulado pelos servidores Flavia Vieira de Amorim, Márcio Vander Vieira, Jéssica Alves Baêta, Felipe Henrique de Azevedo Ponciano e Glendha Rodrigues da Silva Barros, que por meio de requerimento interno, no qual requerem autorização para participação nos Cursos “Curso Completo Contratos Administrativos: Formação e Atualização de Gestores e Fiscais de Contrato”, a ser realizado nos dias 17 a 19 de abril de 2024, e “Compras Diretas 2024: Dispensa, Inexigibilidade e Procedimentos Auxiliares (Credenciamento, Cadastro, Registro de Preços)”, a ser realizado nos dias 23 a 24 de abril de 2024, ambos em Belo Horizonte – MG, bem como o pagamento da inscrição e despesas com deslocamento e alimentação.

A Constituição Federal preceitua em seu art.39 §7º:

§ 7º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade

Em sentido similar, a Constituição do Estado de Minas Gerais, além de reproduzir as normas fixadas na Constituição da República, preconiza em seu art. 30, que entre as diretrizes da política de pessoal, estão previstas a valorização e a dignificação da função pública e do servidor público, bem como a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor público.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Já em âmbito municipal o Estatuto do Servidor Público de Ouro Branco (lei 1.530/2005) repete as previsões da Constituição Estadual e em seu artigo 5º estabelece:

Art. 5º - A política de pessoal do Município é fundamentada na valorização do servidor, como base da dignificação da atividade pública, tendo como objetivos: I - promover e estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores;

No mesmo sentido, a lei municipal 2.301/2018, que trata do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Ouro Branco, em seu artigo 1º estipula como diretriz a ser observada a capacitação dos servidores, senão vejamos:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ouro Branco. § 1º A política de gestão de pessoas e o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguem as seguintes diretrizes: (...)V - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;

Dentro da conveniência e interesse público, bem como nos princípios norteadores da administração pública direta e indireta - art. 37 da CF/88, deve-se observar se o cargo/função do servidor é compatível com o programa do curso e o treinamento ao qual objetiva ser submetido.

De acordo com as funções exercidas pelos servidores que irão participar dos cursos, vê-se que possuem correlação com os cursos, sendo dever de a administração propiciar oportunidades para o aperfeiçoamento dos servidores, com a participação em cursos, que reverterão para a melhoria dos serviços prestados.

Em resposta à consulta 737.641, subscrita pela Câmara Municipal de Alterosa, questionando se a Câmara poderia custear integralmente curso para servidor público e que normas e critérios deveriam ser observados, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim pronunciou:

Possibilidade de promoção de cursos para agentes administrativos, conforme preconiza o art. 39, § 2º e § 7º, da Carta da República, e o art. 30 da Carta Mineira. Relevância do aspecto pedagógico da função pública, disposto no art. 3º, V, do Decreto Federal n. 6.071, de 17/01/07, diploma regulamentador da Lei nº 11.107 de 06/04/05. Exigência de previsão legal do gasto e de disponibilidade orçamentária e financeira. Fixação de procedimentos de avaliação dos resultados. Devida formalização da contratação do particular, nos termos do art. XXI, da Carta da República de 1988. Natureza da despesa relacionada ao custeio de curso para servidores públicos não se enquadra no conceito legal previsto para despesas com pessoal, como disposto no art. 18



Câmara Municipal de Ouro Branco

da Lei Complementar n. 101/2000. Vedado computar os gastos nos casos de capacitação e treinamento como despesa com pessoal

Acrescenta, no relatório, a relevância do aspecto pedagógico da função pública, disposto no Decreto Federal 6.071/07, diploma regulamentador da Lei 11.107/05. E, nos exames dos preceitos normativos, diz que "... é possível averiguar que a ordem vigente estimula e incentiva a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos(...)".

O TCMG conclui o relatório com a observação de que não devem ser computados como despesas com pessoal os gastos eventualmente feitos em capacitação e treinamento de seus servidores.

Em relação à relevância do curso a ser realizado, denota-se que este tem o objetivo capacitar os servidores para o exercício de suas funções no que tange a realização de compras, contratos, serviços e gestão no âmbito do poder legislativo municipal.

Em relação ao custeio com as despesas, é salutar que a Administração pública indenize os Servidores pelas despesas extraordinárias que advirão com os cursos. Salienta-se que a capacitação dos servidores tem a Câmara Municipal de Ouro Branco como maior beneficiária, uma vez que terá pessoal capacitado para desempenhar as funções necessárias ao bom funcionamento dos serviços públicos prestados.

O curso será realizado na cidade de Belo Horizonte - MG, no horário de 8 horas as 17:30 horas, o que possibilita a utilização do carro oficial para o traslado dos servidores entre os municípios de Ouro Branco e Belo Horizonte durante os dias de curso.

Nesse sentido, o Artigo 1º, inciso II alínea a da Resolução 49/2021 que regula as viagens oficiais e a concessão de diárias estabelece:

“Art. 1º, II, a) – Resolução 49/2021 - Para, por determinação da Presidência, a participação de servidores em cursos, seminários, encontros e congressos cujo objetivo possa servir para o aprimoramento profissional do servidor e melhor desempenho de suas funções na Câmara Municipal de Ouro Branco, limitando-se ao total de 02 (duas) ao ano por servidor, esse limite não se aplica aos servidores lotados na Procuradoria Jurídica.”

Já o artigo 8º da mesma resolução determina que:

“Art. 8º - Os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Ouro Branco, que se deslocarem de sua sede, nos casos previstos no artigo primeiro, farão jus ao reembolso das despesas de viagem decorrentes de alimentação, hospedagem, deslocamento e estacionamento.”

O valor a ser pago está previsto no artigo 12, §2º, da Resolução 49/2021 que é o de 20 UFEMGs para almoço/jantar e 10 UFEMGS para café da manhã/lanche da tarde.

Os dias em que os servidores estiverem comprovadamente participando do evento poderão ser considerados como de efetivo exercício, conforme dispõe o artigo 81, VII da lei 1.530/05.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Havendo aprovação do requerimento pelo Presidente da Câmara, bem como recursos financeiros e dotação orçamentária, poderá ser deferido o pedido. Em respeito ao princípio constitucional da publicidade, um dos norteadores da administração pública, insculpido no art. 37 da CF, deve-se adotar a publicação de Portaria autorizando viagens de vereadores e servidores.

c. Da Documentação para contratação por Inexigibilidade de licitação

Noutro giro, verifica-se – a partir da documentação anexa – que o Instituto Plenum Brasil preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

A motivação e o interesse público são a base para contratação dessa natureza.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Procuradoria, baseada à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, OPINAMOS FAVORAVELMENTE a inexigibilidade de licitação, tudo de conformidade com aquilo que estabelece o art. 74, inciso III, alínea “F” da Lei nº 14.133/2021, visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido.

Importante destacar que está Procuradoria Jurídica atém-se, tão somente a questões relativas à legalidade da presente minuta, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a atos e prazos essenciais.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como esboço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo nenhuma vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Branco / MG 16 de abril de 2024


Victor Varnif Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Ouro Branco

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ao

Departamento de Licitações e Contratos

Autorizo a contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 004/2024, sob o Processo Administrativo nº 022/2024, nos termos do art. 74, III, alínea "f", § 3º e o art. 6º, XVIII, alínea "f", todos da Lei Federal nº 14.133/21, conforme objeto a seguir especificado:

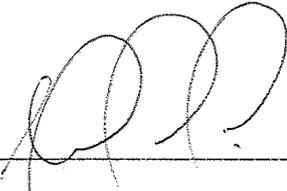
Objeto

Contratação da empresa Instituto Plenum Brasil para capacitação de agentes públicos dessa Casa Legislativa nos cursos "Curso Completo Contratos Administrativos: Formação e Atualização de Gestores e Fiscais de Contrato", a ser realizado nos dias 17 a 19 de abril de 2024, e "Compras Diretas 2024: Dispensa, Inexigibilidade e Procedimentos Auxiliares (Credenciamento, Cadastro, Registro de Preços)", a ser realizado nos dias 23 a 24 de abril de 2024, ambos em Belo Horizonte – MG

O VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ DE R\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte reais).

Determino o início dos procedimentos necessários à adequada formalização do processo administrativo de contratação, bem como sua respectiva autuação, devendo a equipe responsável adotar as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.

Ouro Branco 16 de abril de 2024.



Presidente da Câmara municipal de Ouro Branco-MG



Câmara Municipal de Ouro Branco

Processo Administrativo nº: 022/2024

Inexigibilidade nº: 004/2024

O Presidente da Câmara municipal de Ouro Branco-MG - MG, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 72 da Lei 14.133/21 atualizada, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2024, referente à:

OBJETO: Contratação da empresa Instituto Plenum Brasil para capacitação de agentes públicos dessa Casa Legislativa nos cursos “Curso Completo Contratos Administrativos: Formação e Atualização de Gestores e Fiscais de Contrato”, a ser realizado nos dias 17 a 19 de abril de 2024, e “Compras Diretas 2024: Dispensa, Inexigibilidade e Procedimentos Auxiliares (Credenciamento, Cadastro, Registro de Preços)”, a ser realizado nos dias 23 a 24 de abril de 2024, ambos em Belo Horizonte – MG

CONTRATADA: Plenum Gestão LTDA, CNPJ: 41.209.777/001-48, com sede na Rua Espírito Santo, nº 1.204, 2º andar – sala 1, Lourdes – Belo Horizonte/MG, CEP 30. 160-031 – Brasil, Telefone: (31) 2531-1750, E-mail: plenumgestaooficial@gmail.com

Vigência: 5 dias (17 a 19 de abril de 2024 e 23 a 24 de abril de 2024)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2001.3.3.90.39.00 – Ficha 28 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica

Valor Global: R\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte reais)

Esta ratificação tem como subsídio as razões jurídicas expostas no parecer jurídico.

Determino a publicação na imprensa oficial do Município.

Junte-se a respectiva publicação no presente processo e encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídico para elaboração do contrato.

Após a contratação, determino a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ouro Branco / MG, 16 de abril de 2024

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG – MG

Publicado
105



Câmara Municipal de Ouro Branco

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco, Exercício 2024, no uso de suas atribuições, resolve HOMOLOGAR o Processo Administrativo 022/2024, cujo objeto Capacitação de Agentes Públicos nos cursos "Curso completo Contratos Administrativos: Formação e Atualização de Gestores e Fiscais de contrato e ADJUDICAR o objeto em favor da Empresa Instituto Plenum Brasil CNPJ 41.209.777/0001-48.

Ouro Branco 16 de abril de 2024.


Neymar Magalhães Meireles

Presidente da CMOB

